PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO
EM: 23 / 10 / 2018
SESSÃO N. 44ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 068/2018, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

Proíbe a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no município de Ipameri-GO, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outra providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionarias de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Ipameri-GO, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo Único. Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2° - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionaria tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3° - As concessionarias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

Art. 4° - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as Unidades da Administração Pública Direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

APROVADO
EM: 23 / 10 / 2018
SESSÃO N. 44ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

Art. 5° - Em caso de descumprimento desta lei, as concessionarias serão multadas em 500 UFIP's (Unidade Fiscal de Ipameri), sem prejuízo das

APROVADO
EM: 23 / 10 / 2018
SESSÃO N. 44ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

Parágrafo Único. As concessionárias serão multadas em 500 UFIP's (Unidade Fiscal de Ipameri) por religação que deixar de executar no Município de Ipameri-GO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 09 dias do mês de outubro de 2018.

Ricardo de Oliveira Carneiro
Vereador

APROVADO
EM: 30 / 10 / 2018
SESSÃO N. 45ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha interferência, tem como objetivo atender aos anseios da nossa comunidade, dentro da competência atribuída pela Constituição Federal que confere aos serviços de água e energia elétrica o caráter de essenciais e também e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que trata de forma bem clara, que esses serviços essências como aqueles que devem ser fornecidos por entes públicos e suas concessionárias de forma contínua.

Não obstante, quando há atrasos, a empresa já cobra multas e juros, logo, esse serviço já está embutido no valor e a população não pode ser penalizada duas vezes. Essa taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica, pelas concessionárias deste serviço público, transformou-se em uma receita adicional para àquelas companhias, e em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente àqueles de baixa renda, que, além de estarem submetidos a um serviço de baixa qualidade, ou de qualidade questionável, além de cara, passam pelo constrangimento de terem o fornecimento de água e energia elétrica nas suas residências suspenso em virtude do atraso do pagamento das respectivas contas.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição e inerente a dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais. A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez. Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, e obrigação da requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto e, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionarias dos serviços de água e energia elétrica, e medida ilegal, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores.

SALA DAS SESSÕES, aos 09 dias do mês de outubro de 2018.

Ricardo de Oliveira Carneiro
Vereador